

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que os artigos abaixo mencionados do regulamento privativo da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919, sofram as alterações constantes deste decreto, as quais ficarão fazendo parte integrante do citado regulamento:

Artigo 142.º — (última alínea). As indemnizações por trabalhos práticos são fixadas em 5\$, por trimestre e curso.

§ único. — Aos exercícios práticos das clínicas gerais corresponde o pagamento duma propina igual à dos outros trabalhos práticos.

Artigo 155.º — Às listas dos cursos teóricos e dos cursos práticos são acrescentados, respectivamente, o curso teórico de anatomia patológica especial, e o curso prático de Prática anatómico-patológica especial.

Artigo 157.º — Os novos cursos teórico e prático, criados pelo artigo 155.º, são colocados no 4.º ano.

Art. 163.º — Serão suprimidos os n.ºs 4.º e 5.º deste artigo.

Artigo 169.º — Os exames de que trata este artigo deverão ser feitos nas épocas de Julho e Outubro.

Artigo 170.º — O exame de história da medicina será feito em grupo com outras disciplinas.

Artigos 175.º — Os prazos de requerimento para exame serão de dez a quinze dias, mas devem sempre terminar cinco dias antes do começo da época.

Artigo 176.º — A excepção dos exames de Outubro, que não poderão começar antes do dia 1 desse mês, os prazos a que se refere o artigo 165.º poderão ser antecipados ou alongados, quando haja conveniência para o serviço.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —
João José da Conceição Camoesas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:624

Tendo em consideração o que representou a Mesa gerente da Misericórdia de Ovar, pedindo autorização para realizar um sorteio, em conformidade do plano aprovado na sua sessão de 6 de Maio último, a fim de destinar o seu produto líquido em benefício do fundo permanente do hospital que a mesma Misericórdia mantém; e

Ponderando os valiosos serviços prestados pela requerente, que tem a seu cargo além de um hospital, duas escolas primárias, uma creche-asilo-escola, e projecta criar um albergue nocturno, e o alto fim a que visa a operação proposta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada para realizar o mencionado sorteio no dia 23 de Dezembro próximo futuro, nos termos estritos do plano acima mencionado.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:625

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à Sociedade das Casas de Asilo da Infância Desvalida de Lisboa a necessária autorização para alienar as inscrições de assentamento que possui e converter o produto da venda em títulos do novo empréstimo nacional, autorizado pela lei n.º 1:424 e decreto n.º 8:874, respectivamente, de 15 e 30 de Maio do corrente ano.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1923. — O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*